



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.655 - RS (2017/0015358-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLAUDIO AUGUSTO MARRONI
ADVOGADOS : FÁBIO STEFANI - RS046571
LARISSA FIALHO MACIEL E OUTRO(S) - RS057388

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ vem se consolidando no sentido de que não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente a Ação de Revisão de Aposentadoria na hipótese em que reconhece, por meio das Orientações Normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público. Isso porque não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 967.093/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 29.6.2016; AgRg nos EREsp 1.205.767/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.4.2016.
2. Ação julgada improcedente, com inversão dos ônus sucumbenciais.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.655 - RS (2017/0015358-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : CLAUDIO AUGUSTO MARRONI

ADVOGADOS : FÁBIO STEFANI - RS046571

LARISSA FIALHO MACIEL E OUTRO(S) - RS057388

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REVISÃO.

PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. ATIVIDADE INSALUBRE ANTERIOR A 1981 - MÉDICO.

APLICAÇÃO DOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. LICENÇA-PRÊMIO.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A legislação estabelece que o prazo prescricional para a revisão de proventos de aposentadoria é de cinco anos, a contar do ato de concessão do benefício, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

- O Decreto n.º 53.831/1964 já classificava a atividade de médico como insalubre, o que dispensa a comprovação de efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, no período de sua vigência.

- Se a Lei n.º 9.527/97 autorizou a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada pelo servidor que vem a falecer, quando ainda em atividade, por idêntica razão, deve ser reconhecido idêntico direito ao servidor vivo, quando ele já estiver aposentado, sem mais possibilidade de gozá-la ou computar esse tempo em dobro.

- A despeito de revogado o art. 192 da Lei n.º 8.112/90 pela Lei n.º 9.527, de 10/12/1997, o autor faz jus à percepção da vantagem, uma vez que se aposentou anteriormente a tal data, e, caso, à época, tivesse sido computado o tempo de serviço prestado em condições insalubres, teria tempo de serviço para aposentadoria com provento integral.

- Relegada para a fase de execução a decisão acerca dos critérios de atualização monetária e juros a serem aplicados no período posterior à entrada em vigor da Lei 11.960/2009 (período a partir de julho de 2009, inclusive), quando provavelmente a questão já terá sido dirimida pelos tribunais superiores, entendimento ao qual a decisão muito provavelmente teria de se adequar ao final e ao cabo, tendo em vista a sistemática dos recursos extraordinários e especiais repetitivos prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC. Evita-se, assim, que o processo fique paralisado, ou que seja submetido a sucessivos recursos e juízos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retratação, com comprometimento do princípio da celeridade processual, apenas para resolver questão acessória, quando a questão principal ainda não foi inteiramente solvida.

Os Embargos de Declaração opostos pela parte ora recorrente foram desprovidos.

É alegada, em Recurso Especial, a ocorrência de violação do art. 1022 do CPC/2015, com base na não apreciação da matéria ventilada nos Embargos de Declaração. Aduz ofensa aos arts. 202 do CC, 2º da Lei 9.784/1999 e 112 da Lei 8.112/1990 nos seguintes termos:

Assim, o direito à contagem de tempo ficto decorrente de trabalho em condições insalubres, penosas e perigosas, e de conseqüente revisão das aposentadorias, nasce em 06.11.2006 com o Acórdão TCU 2008/2006. Este é o fato gerador do qual se origina o direito às diferenças objeto da ação.

(...)

O acórdão recorrido aduz que houve renúncia à prescrição pela União porque ela alterou a Portaria que aposentou o autor, integralizando os proventos em decorrência da admissão de tempo especial insalubre, e a decisão administrativa de revisar o tempo de serviço do autor, acabou por configurar renúncia à prescrição.

(...)

O acórdão reconhece que estava consumada a prescrição quinquenal para a revisão da aposentadoria da parte recorrida. Depois, como dito, aduz que houve renúncia à prescrição.

Assim, o acórdão violou o inciso VI do Artigo 202 do CC, o inciso II do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99 e o art. 112 da Lei nº 8.112/90 porque apenas por lei em sentido formal é possível para a Administração a renúncia à prescrição:

(...)

Inicialmente é necessário destacar que a Lei nº 9.784/99, o Decreto 20.910/32 e a Lei n. 8.112/90 são normas especiais diante da disposição do art. 191 do Código Civil e, por isso, prevalecem sobre ele no que trata da prescrição em face da Fazenda Pública.

Portanto, não é possível ao ente público renunciar à prescrição da mesma forma como é possível ao privado fazer, ou seja, segundo os ditames do art. 191 do CC.

(...)

Se a prescrição foi interrompida com os requerimentos da via administrativa, então, esta ação ajuizada mais de dois anos e meio depois dos pedidos administrativos está prescrita. De outra forma, foram afrontados os artigos 8º e 9º do Decreto 20.910/32.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se: se o período de licença-prêmio foi averbado como tempo de serviço em dobro para fins de aposentadoria. Se o prazo para anular a manifestação de vontade é, segundo previsão contida no art. 1º, do Decreto 20.910/32, de 5 anos, contado de 1995, isso significa, portanto, que o prazo se ultimou em 2000. No entanto, a demanda só foi ajuizada em 2015, ou seja, já ultrapassado o prazo prescricional, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional se inicia com a aposentadoria.

(...)

Assim, tendo o autor contado em dobro para efeito de aposentadoria os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, não poderá utilizá-los de outra forma.

Ao decidir pela possibilidade de cumulação das previsões legais, o acórdão recorrido acabou por violar o referido artigo 7º da Lei 9527/97.

(...)

A decisão afronta o art. 7º da Lei nº 9.527/97 e o art. 87 da Lei 8.112/90 que, além de não preverem a conversão em pecúnia no caso de aposentadoria, admitem a conversão em pecúnia apenas dos períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996.

Entre a edição da Lei nº 8.112/90, em dezembro de 1990, até 15 de outubro de 1996, transcorreram menos de seis anos de modo que na forma da Lei nº 8.112/90 o autor só adquiriu um período de licença-prêmio (três meses).

Portanto equivocada a decisão quando reconhece direito à conversão em pecúnia de mais de três meses de licença-prêmio.

(...)

Portanto, a decisão julgou fora do pedido ao conferir ao autor a conversão em pecúnia de períodos relativos a outro tipo de licença que não a licença-prêmio.

O julgamento foi ultra/extra petita e a decisão do Tribunal regional, portanto, afrontou os arts. 128, 460 e 515 do CPC porque não há pedido de indenização de períodos relativos a outra espécie de licença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.655 - RS (2017/0015358-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.03.2010.

A recorrente sustenta que o art. 1022 do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente a Ação de Revisão de Aposentadoria na hipótese em que reconhece, por meio das Orientações Normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público. Isso porque não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Em que pese o não confronto analítico entre julgados pelos recorrentes, percebe-se, da leitura do aresto juntado, que o mencionado paradigma não tratou de matéria semelhante, pois, ainda que tenha assentado que "não havendo a recusa expressa da Administração em revisar o valor dos proventos, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco do ajuizamento da ação que vindica a complementação de aposentadoria" (e-STJ, fl. 536), não abordou situação fática similar, pois a questão girou em torno de recálculo de valor de pensão com aplicação de dispositivos de leis municipais que previram reajustes em 1995.

2. No presente caso, contudo, entendeu-se pela prescrição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundo de direito nas ações em que se visam rever ato de aposentadoria para inclusão do tempo de serviço insalubre, ainda que existentes Orientações Normativas da Administração (MPOG) que previram o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público, pois não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição, quando decorridos mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação.

3. Além da ausência de similitude fática entre os arestos, é caso de incidência da Súmula 168/STJ, que dispõe: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 967.093/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 29/06/2016).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 158 DO STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Por não deterem mais as Quinta e Sexta Turmas competência para a matéria relativa a servidores públicos, não há falar em dissídio jurisprudencial entre julgado da Primeira Seção e paradigma da Terceira Seção, afastando-se, assim a competência da Corte Especial para enfrentar a controvérsia. Incidência da Súmula 158 do STJ.

(AgRg nos EREsp 1318315/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 21/05/2014).

2. Não se verifica similitude fática com o aresto divergente, uma vez que o caso concreto versa sobre a retificação do ato de aposentadoria para considerar e averbar o tempo de serviço em que laborou sob condições insalubres, com a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão. No caso paradigmático, ao revés, verifica-se que se trata de situação em que os autores pretendiam a mera complementação de aposentadoria, sendo certo que "não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente a ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, por meio das Orientações Normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público. Isso porque não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição" (AgRg no AgRg no REsp 1405953/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2013).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1205767/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 12/04/2016).

Diante do exposto, conheço em parte do Recurso Especial e, nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão, dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação e inverter os ônus sucumbenciais.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0015358-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.649.655 / RS**

Números Origem: 50554171620154047100 RS-50554171620154047100

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLAUDIO AUGUSTO MARRONI
ADVOGADOS : FÁBIO STEFANI - RS046571
LARISSA FIALHO MACIEL E OUTRO(S) - RS057388

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Tempo de Serviço - Averbação / Contagem de Tempo Especial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.